

# **A autonomia da vontade à luz da teoria do agir comunicativo: uma perspectiva social.**

Moaci Licarião Neto<sup>1</sup>

José Marcos Miné Vanzella<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo, com metodologia de pesquisa bibliográfica e reconstrutiva, tem como objetivo procurar evidências de uma dimensão social no que diz respeito à autonomia da vontade à luz da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas. Analisa o texto “Atores da sociedade civil, opinião pública e poder comunicativo” onde se busca uma harmonização entre a autonomia da vontade privativo-subjetiva e sua dimensão social. Revê os apontamentos sobre a autonomia da vontade. Interpreta sua constituição a partir da dimensão intersubjetiva e social do poder comunicativo. Manifesta a interdependência entre o individual e social.

**Palavras-chave:** Autonomia da Vontade; Agir Comunicativo; Dimensão Individual; Dimensão Social; Direito.

**Resumen:** En el presente artículo con la metodología de la investigación reconstructiva y bibliográfica, tiene como objetivo buscar evidencias de una dimensión social en lo que se refiere a la libertad de elección a la luz de la teoría de la acción comunicativa de Jürgen Habermas . Analiza el texto "Los actores de la sociedad civil , la opinión pública y el poder comunicativo". En el que se busca un compromiso entre la autonomía de la voluntad privada, subjetiva y su dimensión social. Revisa las notas sobre la autonomía de la voluntad. Interpreta su constitución desde la dimensión intersubjetiva y social del poder comunicativo. Expresa la interdependencia entre el individuo y social.

**Palabras-llave:** La autonomía de la voluntad; Acción comunicativa; Dimensión individual; Dimensión social; Derecho.

## **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa, com uma metodologia bibliográfica, filosófica, reconstrutiva, visa encontrar através dos ensinamentos de Jürgen Habermas em sua obra “Direito e Democracia: entre

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL/Lorena), Advogado.

<sup>2</sup> Doutor em filosofia, professor e pesquisador do programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

facticidade e validade”, capítulo VIII “O Papel da Sociedade Civil e da Esfera Pública”, especificamente o subitem III- “Atores da sociedade civil, opinião pública e poder comunicativo” (2003), elementos que contribuam para o esclarecimento da autonomia da vontade, pedra angular da cidadania e do direito no âmbito da esfera pública e do diálogo entre os atores da sociedade civil. Pretende-se confirmar uma concepção deste princípio numa perspectiva sociocomunitária.

Para tanto, em primeiro momento se buscará elencar conceitos e fundamentos da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas através do texto supracitado; posteriormente, procurar-se-á destacar concepções inerentes ao princípio da autonomia da vontade, para, então, compreendê-la à luz da teoria do agir comunicativo.

Acredita-se que a proposta pode contribuir para a produção científica à medida que se busca compreender o princípio da autonomia da vontade numa dimensão social, culminando num senso de liberdade comunitária da vontade, construído através de um processo democrático.

Tal abordagem torna possível o estabelecimento de um senso crítico mais racional, edificando no indivíduo a autonomia volitiva para o exercício desta numa dimensão coletiva, ou seja, do individual para a construção do coletivo que respeita cada singularidade.

## **1. JÜRGEN HABERMAS: ATORES DA SOCIEDADE CIVIL, OPINIÃO PÚBLICA E PODER COMUNICATIVO.**

No texto selecionado para a elaboração do presente artigo científico, Habermas faz apontamentos de suma importância para a compreensão das dimensões fática e de validade no que tange ao Direito e Democracia. Em primeiro momento, ele traz uma provável definição do que seria a esfera pública para posteriormente definir o que seria a sociedade civil. Segundo ele

Esfera ou espaço público é um fenômeno social elementar, do mesmo modo que a ação, o ator, o grupo ou a coletividade; porém, ele não é arrolado entre os conceitos tradicionais elaborados para descrever a ordem social. [...] A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos. Do mesmo modo que o mundo da vida tomado globalmente, a esfera pública se reproduz através do agir comunicativo, implicando apenas o domínio de uma linguagem natural; ela está em sintonia com a compreensibilidade geral da prática comunicativa cotidiana. [...] A esfera pública constitui principalmente uma estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o espaço social

gerado no agir comunicativo, não com as funções nem com os conteúdos da comunicação cotidiana. (HABERMAS, 2003, p. 92).

Extrai-se da lição de Habermas que a esfera pública pode ser entendida como espaço onde são travados os diálogos e debates dirigidos a uma finalidade, possibilitando à coletividade a participação nas tomadas de decisões e posições, de acordo com os temas elegidos e suscitados pelos atores das comunidades.

Deste modo, vemos que a esfera pública é elemento fundamental para que se torne possível a manifestação do poder comunicativo, conforme preceitua Jürgen Habermas, sendo certo que nela, [...] “as manifestações são escolhidas de acordo com temas e tomadas de posição pró ou contra; as informações e argumentos são elaborados na forma de opiniões focalizadas”. (HABERMAS, 2003, p. 94).

Conforme se observa, é na esfera pública que os embates sociais são travados e onde as vozes tomam lugar na forma de discurso, assim, se revela a importância de uma adequada compreensão do mundo da vida através do agir comunicativo de modo a insculpir nos agentes sociais valores de natureza ético-moral na perene (re) construção das estruturas e fundamentos do Estado Democrático de Direitos. Parece ser neste sentido que esclarece Habermas ao asseverar que

[...] Com o conteúdo de conflitos carentes de solução impõe-se a nós toda uma rede de conceitos básicos da teoria da ação para interações regradas normativamente – uma rede em que têm lugar conceitos como pessoa e relação interpessoal, agente e ação, comportamento divergente da norma ou conforme a ela, imputabilidade e autonomia, e mesmo sentimentos morais subjetivamente estruturados. (HABERMAS, 2002, p. 83).

Nesta seara, podemos verificar que no mundo da vida, entre facticidade e validade, entre o coletivo e o individual, entre o público e o privado, etc, o poder comunicativo exerce vital força na concretização de valores, conceitos e aclaramento racional das discussões a partir de uma interação coletiva, onde a abstração exclusiva do indivíduo na busca de soluções dos conflitos sociais dá lugar à inclusão do outro na construção do mundo da vida. Esta abordagem revela o papel da comunicação consubstanciada na tomada de decisões a partir de um processo cognitivo estribado pelo discurso fundamentado e participativo.

Quiçá, este seja o ponto de contato que se busca com a pesquisa, o que se poderá verificar no item 03 deste trabalho, qual seja, a preparação do indivíduo através da ponderação e racionalidade argumentativa à luz do poder comunicativo, de modo que este esteja apto a exercer os poderes

inerentes à cidadania numa dimensão coletiva, ou seja, a vontade do indivíduo direcionada ao que é comum. Nesta dimensão coletiva de tomada de decisões, no que tange a manifestação da vontade individual através da opinião coletiva, leciona o autor em comentário que:

O assentimento a temas e contribuições só se forma como resultado de uma controvérsia mais ou menos ampla, na qual propostas, informações e argumentos podem ser elaborados de forma mais ou menos racional. Com esse “mais ou menos” em termos de elaboração “racional” de propostas, de informações e de argumentos, há geralmente uma variação no nível discursivo da formação da opinião e na “qualidade” do resultado. Por isso, o sucesso da comunicação pública não se mede *per se* pela “produção de generalidade”, e sim, por critérios formais do surgimento de uma opinião pública qualificada. (HABERMAS, 2003, p. 94).

Jürgen Habermas elucida a importância da esfera pública como meio que possibilita o afloramento das ideias por parte dos atores que nela interagem. Conforme aludido, a esfera pública pode ser compreendida como o palco onde são travados os embates ideológicos sob diversos temas, onde se estabelece uma rede de informações e comunicação de modo a revelar a opinião pública através de um processo comunicativo interpessoal numa dimensão social.

No que diz respeito à problemática e aos temas que dela emergem, Jürgen Habermas preceitua que:

Os problemas tematizados na esfera pública política transparecem inicialmente na pressão social exercida pelo sofrimento que se reflete no espelho de experiências pessoais de vida. E na medida em que essas experiências encontram sua expressão nas linguagens da religião, da arte e da literatura, a esfera pública “literária”, especializada na articulação e na descoberta do mundo, entrelaça-se com a política. (HABERMAS, 2003, p. 97).

A abordagem do poder comunicativo sob o aspecto político revela seus fundamentos a partir do momento em que se declinam os efeitos das decisões tomadas nesta dimensão. Considerando o mundo da vida em sua forma complexa, entende-se que as mais variadas dimensões que o compõem estão entrelaçadas, de modo que uma pequena ruptura do tecido social e distanciamento dos valores éticos e fundamentos de justiça do Estado Democrático de Direito, exercem poder negativo na dimensão fática do mundo da vida.

Neste prisma, pensar as relações sociais tendo como palco a esfera pública sob a égide do agir comunicativo, possibilita a construção de uma rede de interação positiva, constitutiva e de

concretização de Direitos e Valores, daí se extrai a relevância e a importância da esfera pública como ambiente de afloramento de ideias e discussões.

Outro aspecto importante que se pode extrair das peculiaridades do mundo da vida no que tange a abordagem adotada, é a distinção entre o cidadão do Estado e os membros da sociedade e o modo como as discussões travadas na esfera pública produzem seus efeitos na dimensão privada dos indivíduos que a compõem. Sobre isso, leciona Jürgen Habermas que:

Há uma união pessoal entre os cidadãos do Estado, enquanto titulares da esfera pública política, e os membros da sociedade, pois [...] eles estão expostos, de modo especial, às exigências específicas e às falhas dos correspondentes sistemas de prestação. [...] Os canais de comunicação da esfera pública engatam-se nas esferas da vida privada [...] de tal modo que as estruturas espaciais de interações simples podem ser ampliadas e abstraídas, porém não destruídas. (HABERMAS, 2003, p. 98).

Verifica-se que apesar das distinções apontadas, Habermas esclarece existir profunda união entre cidadãos do Estado e membros da sociedade. Ao que parece, entende-se por cidadão do Estado aquele que exerce os atributos inerentes à cidadania, enquanto que membros da sociedade seriam os indivíduos compreendidos em sua dimensão privada.

Daí se extrai a importância da esfera pública e os efeitos produzidos pelas discussões nela travadas, o que nos leva a refletir sobre outro requisito fundamental para a manutenção do poder comunicativo, a sociedade civil. Enquanto que a esfera pública é compreendida como palco, lugar onde são travadas as discussões, ambiente de mobilização de interesses que atinjam a coletividade, a sociedade civil diz respeito aos atores que travam as discussões.

Neste prisma, Habermas estabelece um construto para estabelecimento e atuação do poder comunicativo no mundo da vida, resumido, de forma bastante concisa, em uma forma tríplice: esfera pública (EP), sociedade civil (SC) e tomada de decisões (TD). Noutras palavras, esta forma tríplice pode ser compreendida da seguinte maneira: a partir de uma problemática suscitada no mundo da vida, os indivíduos (SC) se mobilizam de forma racionalizada e, utilizando as ruas (EP) travam embates ideológicos visando à prevalência dos interesses dos grupos a que se vinculam (TD). Neste diapasão, procurar definir o conceito de sociedade civil à luz dos fundamentos do agir comunicativo é tarefa que se impõe. Segundo Habermas,

A sociedade civil compõem-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os

transmitem, a seguir, para a esfera pública política. [...] O núcleo da sociedade civil forma uma espécie de associação que institucionaliza discursos capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral no quadro de esferas públicas. (HABERMAS, 2003, p. 99).

Esses grupos são dirigidos por valores extraídos de diversas convicções, como por exemplo, debates travados entre grupos de ordens religiosas que, defendendo seus interesses a partir do conjunto de crenças que distinguem e formam o grupo, se posicionam em oposição ao grupo formado pela comunidade LGBT, que por sua vez, buscam defender seus interesses a partir de suas convicções.

Enquanto que de um lado há oposição por parte de grupos de ordem religiosa em virtude de conceitos e valores intrínsecos à sua visão de mundo quanto a não aceitação da união entre pessoas do mesmo sexo, do outro lado há forte pressão para que a união seja reconhecida e tutelada por competente regime jurídico. Nesta estrutura, estes dois grupos se organizam e utilizam da esfera pública como meio para estabelecerem uma rede discussão a fim de modificar a estrutura jurídica no que pertine ao tema debatido. Esta estrutura formada entre grupos que possuem entre si pessoas unidas por um ideal em comum atuando diretamente na defesa de seus interesses perante o Estado e dirigida pela comunicação é fundamental para que as tomadas de decisões se deem de forma democrática e participativa.

À luz da do agir comunicativo, um processo consciente e racional de tomada de decisões é estabelecido considerando as divergências entre os diversos grupos formados em torno de determinada temática, com aspectos de ordem político/jurídica capaz de modificar a estrutura jurídica de determinado Estado.

Neste sentido parece ser a lição de Jürgen Habermas ao asseverar que

[...] os atores conscientes de que através de suas diferenças de opinião e de sua luta por influência, estão envolvidos no empreendimento comum de reconstituição e de manutenção das estruturas da esfera pública, distinguem-se dos atores que se contentam e utilizar os foros existentes, através de seus programas, eles exercem influência direta no sistema político, porém, ao mesmo tempo, estão interessados reflexivamente na estabilização e ampliação da sociedade civil e da esfera pública, bem como em assegurar sua própria identidade e sua capacidade de ação. (HABERMAS, 2003, p. 103).

Nessa abordagem política do discurso na esfera pública, Habermas destaca a importância da sociedade civil como atores capazes de modificar a estrutura do Estado Democrático a partir de um processo democrático de participação ativa dos cidadãos organizados. Embora não seja essa a tônica

do presente trabalho, tais ponderações são fundamentais para a compreensão do tema proposto, uma vez que os agentes organizados em grupos (sociedade civil) são compreendidos como indivíduos inseridos no coletivo. Deste modo, buscar conhecer o coletivo através do individual à luz do agir comunicativo, revela uma via de mão dupla onde podemos vislumbrar as particularidades de cada indivíduo que compõe determinado grupo influenciando a este e, de igual modo, sendo influenciado pelo grupo. Impossível seria compreender o coletivo sem antes compreender o individual.

Sobre o poder exercido pelos grupos que compõem a sociedade civil organizada no processo democrático de transformação do Estado de Direito, Jürgen Habermas ensina que “Diretamente, a sociedade só pode transformar-se a si mesma; porém ela pode influir diretamente na autotransformação do sistema político constituído como um Estado de direito. Quanto ao mais, ela também pode influenciar a programação desse sistema”. (HABERMAS, 2003, p. 105).

Entende-se que este processo de autotransformação passa pelo crivo da individualidade, ou seja, as propostas e ideais defendidos por determinado grupo são assimilados de forma individual e manifestados de forma coletiva, daí se extrai a importância do poder comunicativo na formação da autonomia individual da vontade como primeiro aspecto da autonomia coletiva.

Com isto em mente, podemos inferir que o poder comunicativo exerce dupla influência: a) em primeiro lugar atua na formação da vontade individual, tendo como ferramenta o processo discursivo dirigido por uma lógica de racionalidade argumentativa de convencimento; b) e em segundo lugar a partir do convencimento de cada indivíduo os debates tomam outra dimensão, utilizando-se das mesmas ferramentas numa dimensão coletiva, modificando não mais as estruturas do pensamento de cada indivíduo, mas as próprias estruturas do Estado Democrático de Direito.

Isto posto, importante se faz discorrer, ainda que resumidamente, sobre alguns conceitos e fundamentos no que tange a Autonomia da Vontade, para posteriormente compreendê-lo à luz do poder comunicativo numa dimensão social/coletiva, para tanto, adotaremos alguns conceitos filosóficos encontrados nas lições de Kant, bem como na doutrina jurídica no que tange ao princípio contratual da Autonomia da Vontade.

## **2. APONTAMENTOS JURÍDICOS E FILOSÓFICOS SOBRE AUTONOMIA DA VONTADE.**

Neste momento passa-se a discorrer resumidamente sobre alguns aspectos jurídicos e filosóficos no que diz respeito à Autonomia da Vontade. Em primeira análise destaca-se alguns aspectos jurídicos, para posteriormente ponderar-se sobre alguns aspectos filosóficos, à luz dos ensinamentos de Kant.

## **2.1 Concepções jurídicas quanto à Autonomia da Vontade**

O princípio contratual da Autonomia da Vontade encontra esteio na primeira dimensão dos Direitos Humanos Fundamentais, qual seja os direitos inerentes à Liberdade. Esta se manifesta na capacidade que determinado indivíduo possui que o possibilita escolher por si o que irá praticar. Na seara contratual, a Autonomia da Vontade representa a manifestação da vontade do agente que de forma livre e consciente manifesta seu desejo celebrando contrato com outrem, estabelecendo direitos e obrigações. De acordo com Díez-Picazo e Gullón, a autonomia da vontade pode ser compreendida como o poder de autogovernança, e arrematam,

Poder-se-ia também defini-la como um poder de governo da própria esfera jurídica, e como essa é formada por relações jurídicas, que são a causa da realização de interesses, a autonomia privada pode igualmente conceituar-se como o poder da pessoa de desregular e ordenar as relações jurídicas nas quais é, ou há de ser, parte. (DÍEZ-PICAZO, GULLÓN, 1994, p. 371).

Pode-se dizer que este princípio revela o avanço e conquista do homem através do direito, sendo-lhe garantida a liberdade para agir conforme bem lhe parecer. Por óbvio, esta liberdade não é irrestrita, pois para garantia e controle do sistema e segurança jurídica, outros princípios regulam e impõem limites no que tange à Autonomia da Vontade.

É na segunda dimensão dos direitos humanos fundamentais que o Estado aparece como figura que visa manter a Igualdade entre seus membros, equilibrando as relações interpessoais. De acordo com o professor Eros Roberto Grau: “A mudança de perspectiva sobre a compreensão da autonomia da vontade é, portanto, profunda: deixa-se de considerar o indivíduo como senhor absoluto da sua vontade, para compreendê-lo como sujeito autorizado pelo ordenamento a praticar determinados atos, nos exatos limites da autorização concedida.” (2001, p. 78) Podemos verificar que com o advento da Constituição Federal de 1988, a figura do Estado intervencionista interfere na esfera privada, estabelecendo limites possam garantir a segurança jurídica entre os particulares que manifestam sua vontade.

Nesta seara, leciona Gustavo Tepedino que “Com o Estado intervencionista delineado pela Constituição de 1988 teremos, então, a presença do Poder Público interferindo nas relações contratuais, definindo limites, diminuindo os riscos do insucesso e protegendo camadas da população que, mercê daquela igualdade aparente e formal, ficavam à margem de todo o processo de desenvolvimento econômico, em situação de ostensiva desvantagem.” (2001, p. 204). Verifica-se assim, que numa dimensão jurídica da Autonomia da Vontade, esta encontra limites normativos estabelecidos pelo Estado intervencionista visando o equilíbrio entre as partes nas relações contratuais bem como para que a segurança jurídica seja garantida nos limites da igualdade material entre as partes e não apenas a igualdade na dimensão formal.

Feita esta breve consideração, passa-se a discorrer sobre a Autonomia da Vontade numa dimensão filosófica.

## **2.2 Concepções filosóficas quanto à Autonomia da Vontade**

Ao se pensar a Autonomia da Vontade sob o prisma da filosofia, adota-se, ainda que resumidamente, algumas das lições extraídas do pensamento kantiano no que tange ao tema proposto. Para tanto, toma-se como ponto de partida para as articulações que serão feitas o imperativo categórico de Kant, que consiste na assertiva: “**Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal**”. (KANT, 2007, p. 59) **grifo nosso**. Verifica-se que a vontade fundamentada num agir racional segundo o imperativo categórico de Kant, se materializa na conduta do agente e implica em agir moralmente de modo que esta consciência moral estabeleça limite à vontade individual numa dimensão coletiva, universal.

Vander Ferreira Andrade faz uma abordagem da filosofia kantiana, sendo a razão considerada o fator de distinção entre os seres humanos e os demais seres vivos. Ele Apresenta a razão como o fator preponderante intrínseco à vontade. Aponta o citado autor que, para Kant,

[...] As atitudes éticas ou morais não são impostas pela natureza e sim prescritas pelo homem em sociedade. As leis éticas determinam as formas da vontade. Estas leis impostas à vontade regem a conduta *a priori*, isto é, tem validade universal. São, por conseguinte ‘imperativos’. Estes podem ser hipotéticos ou categóricos. Rege a conduta é assim, a função precípua da razão prática. (ANDRADE, 2007, p. 82).

Pode-se extrair no trecho supracitado que a vontade dirigida pela razão encontra seu fundamento a partir de leis éticas de validade universal, estabelecidas pelas sociedades humanas.

Considerando a razão como substrato essencial para a conduta do agente que segue as leis morais que determinam a vontade, Immanuel Kant leciona que:

Tudo na natureza age segundo leis. Só um ser racional tem a capacidade de agir segundo a representação das leis, isto é, segundo princípios, ou: só ele tem uma vontade. Como para derivar as acções das leis é necessária a razão, a vontade não é outra coisa senão razão prática. Se a razão determina infalivelmente a vontade, as acções de um tal ser, que são conhecidas como objectivamente necessárias, são também subjectivamente necessárias, isto é, a vontade é a faculdade de escolher só aquilo que a razão, independentemente da inclinação, reconhece como praticamente necessário, quer dizer como bom. (KANT, 2007, p.47).

Posto que a razão pode direcionar a vontade, quando a bússola moral do agente aponta para o bem, verifica-se que este age de forma positiva, seguindo as leis morais formuladas pelas sociedades humanas e assimiladas através de um processo racional que direciona a vontade. De modo diverso, quando determinado indivíduo age de forma a desobedecer as leis morais que expressam princípios e valores universais compreendidos como bons e necessários para a vida humana, pode-se dizer que o agente se porta de forma negativa, tendo sua razão, vontade e, conseqüentemente, sua conduta maculada pelo que é compreendido como sendo mal.

Conforme verificado, os seres humanos agem de acordo com a vontade, agem segundo os preceitos de leis morais estabelecidas através de um processo racional partindo do individual para o coletivo - à medida que as relações sociais permitem o diálogo entre os humanos e a manifestação individual da vontade- e do coletivo para o individual – de modo que apesar da interação social possibilitar a manifestação da vontade e o pensamento individual, estabelece limites a partir de regras formuladas numa dimensão social, conforme as leis morais estabelecidas para o convívio em sociedade.

Posto que determinado indivíduo possua certa autonomia individual dirigida pela razão e materializada através de suas acções, verifica-se que existem limites quanto a esta autonomia individual quando contraposta a autonomia individual de outrem. Vander Ferreira destaca a lição de José Afonso da Silva ao lecionar que:

[...] a filosofia kantiana mostra que o homem, como ser racional, existe como um fim em si, e não simplesmente como meio, enquanto os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado, o de meios, eis porque se lhe chamam coisas; **ao contrário, os seres racionais são chamados pessoas, porque sua natureza já os designa como um fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e que, por conseguinte, limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito.**

E assim se revela como um valor absoluto, porque a natureza racional existe com fim em si mesma. (*apud em ANDRADE, 2007, p. 85*) **(grifo nosso)**

Extrai-se que por ser o homem um fim em si mesmo e por possuir um valor inerente à sua condição humana, estabelece-se um padrão de respeito orientado pela dignidade de cada homem, limitando assim o arbítrio individual, a partir de valores universais impostos pela moral coletiva. Em apertada síntese, segundo Kant

Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). O princípio da autonomia é, portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. Que esta regra prática seja um imperativo, quer dizer que a vontade de todo o ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição, é coisa que não pode demonstrar-se pela simples análise dos conceitos nela contidos, pois se trata de uma proposição sintética; teria que passar-se além do conhecimento dos objectos e entrar numa crítica do sujeito, isto é da razão prática pura; pois esta proposição sintética, que ordena apodicticamente, tem que poder reconhecer-se inteiramente *a priori*. [...] Pela simples análise dos conceitos da moralidade pode-se, porém, mostrar muito bem que o citado princípio da autonomia é o único princípio da moral. Pois desta maneira se descobre que esse seu princípio tem de ser um imperativo categórico, e que este imperativo não manda nem mais nem menos do que precisamente esta autonomia. (KANT, 2007, p. 85).

De acordo com o que se extrai dos ensinamentos de Kant, se verifica que a autonomia individual está ligada à dimensão racional do homem, que exercida a partir das leis morais. Isto implica dizer que a razão possibilita a autonomia consciente da vontade individual, tendo como fundamento para a manifestação dessa vontade no mundo concreto e materializando-se a partir da ação/conduta do indivíduo, as leis universais da moral.

Outrossim, pensar a autonomia da vontade à luz de uma dimensão coletiva que estabelece critérios e limites para o livre exercício das vontades individuais é o próximo passo para desenvolvimento das reflexões no que tange ao objeto do estudo proposto.

### **3. A AUTONOMIA DA VONTADE NUMA PERSPECTIVA SOCIAL À LUZ DO PODER COMUNICATIVO.**

Neste ponto passa-se a refletir sobre a autonomia da vontade numa perspectiva social à luz do poder comunicativo, noutras palavras, pretende-se refletir sobre de que forma o poder comunicativo pode influenciar e contribuir para uma adequada construção da autonomia da vontade

em determinado indivíduo, a partir de um processo racional de comunicação estabelecida numa dimensão coletiva.

Na obra produzida por Jürgen Habermas, intitulada “Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos”, no que diz respeito ao sujeito capaz de conhecer e raciocinar, à luz da concepção filosófica do pensamento metafísico, leciona o aludido autor que: “A auto-referência do sujeito cognoscente abre o acesso para uma esfera interior de representações, curiosamente certa, que nos pertence inteiramente, a qual precede o mundo dos objetos representados.” (HABERMAS, 1990, p. 22). Conforme já fora articulado anteriormente o homem possui condições de se autodeterminar em virtude de sua capacidade de conhecer e compreender de modo racional os elementos e fatores que permeiam o mundo da vida. Esta capacidade de autodeterminação traduzida no princípio da autonomia da vontade revela a condição de interdependência do outro, uma vez que determinado indivíduo apenas consegue se autoafirmar à medida que se encontra com o outro.

Mas como pensar a Autonomia da Vontade à luz do poder comunicativo? Para responder tal questionamento, se faz necessário buscar compreender alguns dos aspectos destacados por Habermas na teoria do agir comunicativo por ele proposta. Segundo ele,

Uma vez que o agir comunicativo depende do uso da linguagem dirigida ao entendimento, ele deve preencher condições mais rigorosas. Os atores participantes tentam definir *cooperativamente* os seus planos de ação, levando em conta uns aos outros, no horizonte de um mundo da vida compartilhado e na base de interpretações comuns da situação. Além disso, eles estão dispostos a atingir esses objetivos mediatos da definição da situação e da escolha dos fins assumindo o papel de falantes e ouvintes, que falam e ouvem *através de processos de entendimento*. O entendimento através da linguagem funciona da seguinte maneira: os participantes da interação unem-se através da validade pretendida de suas ações de fala ou tomam em consideração os dissensos constatados. Através das ações de fala são levantadas pretensões de validade criticáveis, as quais apontam para um reconhecimento intersubjetivo. A oferta contida num ato de fala adquire força obrigatória quando o falante garante, através de sua pretensão de validade, que está em condições de resgatar essa pretensão, caso seja exigido, empregando o tipo correto de argumentos. O agir comunicativo distingue-se, pois, do estratégico, uma vez que a coordenação bem sucedida da ação não está apoiada na racionalidade teleológica dos planos individuais de ação, mas na força racionalmente motivadora de atos de entendimento, portanto, numa racionalidade que se manifesta nas condições requeridas para um acordo obtido comunicativamente. (HABERMAS, 1990, p. 72).

O que se extrai da lição elencada é a compreensão de que o outro é essencial para a vida em comum e, numa perspectiva social da Autonomia da Vontade, essa compreensão ultrapassa os limites da subjetividade e individualidade, incorrendo na inclusão do outro na dimensão do privado. Em outro texto Habermas afirma: “o homem é um animal que, graças à sua inserção originária numa rede

pública de relações sociais, consegue desenvolver as competências que o transformam em uma pessoa.” (2007, p. 19-20). Seguindo as tradições simbólicas, hermenêuticas e pragmáticas do final do sec. XX afirma: “Porquanto o espírito subjetivo obtém sua estrutura e seu conteúdo a partir de um engate no espírito objetivo das relações intersubjetivas entre sujeitos que *por natureza* são socializados.” (2007, p.20).

Deste modo, uma vez que a inclusão do outro é medida necessária e natural que se impõe à moderna concepção das relações humanas do mundo da vida, pensar a autonomia da vontade a partir do outro, numa dimensão social/coletiva, é algo consequente. O individual só o é em virtude do coletivo e, de igual modo, o coletivo se manifesta a partir da soma das individualidades.

Neste diapasão entende-se que o poder comunicativo exerce influência no processo de concretização e criação da necessária independência cognitiva do indivíduo. Ele, enquanto parte do diálogo compreende as razões expostas a partir de determinada temática, adquirindo um senso crítico e se posicionando de forma individual de acordo com sua vontade. Reconhece-se que sua autonomia está vinculada a autonomia do outro, estabelecendo-se assim, limites no que tange ao exercício pleno desta autonomia privada. Outrossim, conforme leciona Habermas:

A ideia de que a ordem social deveria produzir-se pelo caminho de processos de formação do consenso parece trivial à primeira vista. No entanto, tão logo nos lembramos que qualquer acordo obtido comunicativamente depende de uma tomada de posição em termos de sim/não com relação a pretensões de validade criticáveis, salta aos olhos a inverossimilhança de tal ideia. A dupla contingência a ser absorvida por cada formação de interação assume, no caso do agir comunicativo, a forma especialmente precária de um risco de dissenso, sempre presente embutido no próprio mecanismo de entendimento; e todo mecanismo implica grandes custos. (HABERMAS, 1990, p. 85).

O que se desprende da lição supraelencada é que o agir comunicativo possibilita o desenvolvimento do senso crítico de tal modo que determinado indivíduo se posicione, *a priori*, individualmente diante de determinada questão, bem como, posteriormente se identifique com os demais que assumem posição similar à dele. A este processo de compreensão individual e manifestação coletiva da vontade atribui-se a dimensão social da autonomia da vontade, capaz de estabelecer vínculos associativos a partir da identificação com os iguais e diferenciação dos que tomam posicionamento diverso. A luz do poder comunicativo, esta autonomia privada ganha força à medida que forma-se na esfera pública grupos interdependentes que corroboram para o desenvolvimento da sociedade.

Depreende-se assim, que os limites estabelecidos à vontade individuais numa dimensão coletiva, se manifestam como contrapesos de um sistema político-jurídico que rege a vida em sociedade, sendo certo que a manifestação das vontades individuais somadas toma um caráter público de tal modo que se torna possível modificar as estruturas próprias do Estado. Deste modo numa dimensão social do mundo da vida, as tomadas de decisões individuais, manifestas a partir de ações conscientes e racionais, passam pelo crivo da coletividade à medida que se contrapõem as peculiaridades de cada indivíduo num processo de discurso de convencimento sob a égide do poder comunicativo. Equivale a dizer que os processos e vínculos estabelecidos são capazes de formatar em cada indivíduo, diretrizes que orientam as tomadas de decisões. As vontades individuais podem se revestir do manto da coletividade tendo como pretensão o bem comum, e não apenas o que parece bom para um ou outro indivíduo.

## **CONCLUSÃO**

Diante do que fora articulado, pode-se concluir que na esfera pública os atores da sociedade civil manifestam suas vontades individuais nas tomadas de decisões de forma coletiva. A esta tomada coletiva de decisões se verifica a dimensão social da Autonomia da Vontade numa relação de interdependência com o outro devido à vida em sociedade, de modo que por ser o indivíduo livre, encontra-se ligado ao outro pelas regras morais impostas pela sociedade, o que equivale dizer que numa perspectiva racional de progresso, nossa vontade individual é limitada pela coletiva.

Ante ao fato do homem possuir uma capacidade cognitiva regida não apenas pelas leis naturais, mas especialmente pelas leis morais, compreende-se que as individualidades dão lugar à coletividade ante a necessidade intrínseca de comunhão entre os semelhantes. Ora, impossível pensar o homem de forma isolada, quando no mundo da vida se estabelece redes coletivas de comunicação e convivência interdependente. Seja na política, como em qualquer outra dimensão, cada pessoa se realiza em si mesma através do outro.

Portanto, sem a pretensão de esgotar tão valiosa temática, as singelas considerações feitas apontam para o desenvolvimento crítico do indivíduo a partir do coletivo à luz do poder comunicativo, de modo que o que é individual se torne capaz de influir na esfera coletiva enquanto em contato com o outro. Pensar de forma coletiva equivale a agir comunicativamente, não objetivando apenas os fins sem considerar os meios para alcançá-los, mas servindo-se das

ferramentas e mecanismos existentes no processo de comunicação para estabelecimento e fortalecimento das vontades individuais de tal modo que estas se manifestem de forma coletiva, capaz de modificar as relações no mundo da vida.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vander Ferreira de. *A Dignidade da Pessoa Humana: valor-fonte da ordem jurídica*. São Paulo: Cautela, 2007.

DIÉZ-PICASO, Luis. GULLÓN, Antonio. *Sistema de derecho civil*. V. 1. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1994.

GRAU, Eros Roberto. Um novo paradigma dos contratos. In *Revista Trimestral de Direito Civil*. V. 5, jan/mar. Rio de Janeiro: Padma, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *Entre Naturalismo e religião*. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Volume II. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_\_. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução George Sperber / Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Tradução Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70 Lda, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2a edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.